



294

Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de Campina Grande  
"Casa de Félix Araújo"

**PROJETO DE LEI Nº 273/2015**

Em 30 de 07 de 2015

**AUTOR:** MURILLO GALDINO.

**Ementa**

OBRIGA IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS LOCADOS  
E QUE PRESTEM SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REDAÇÃO E JUSTIÇA.

a Comissão de \_\_\_\_\_  
para parecer

S.S. Câmara Municipal de 04 de 08 de 2015

Presidente

Secretário

**1ª Votação**

Aprovado em Sessão de 28 de 10 de 2015

Presidente

Secretário

**2ª Votação**

Aprovado em Sessão de 28 de 10 de 2015

Presidente

Secretário

**Redação Final**

Aprovado em Sessão de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Presidente

**DISTRIBUIÇÃO**

Falta parecer  
dos  
Parecer  
Favorável

Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO

Em 30/07/2015 09:52 hs

Sandra Melo

ASSINATURA



**CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**

Casa de Félix Araújo

**PROJETO DE LEI Nº 273 /2015**

**EMENTA: OBRIGA IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS LOCADOS E QUE PRESTEM SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 1º** - Esta lei tem o objetivo de tornar transparente ao público em geral, dados relacionados à locação de veículos por parte da administração pública municipal, bem como os que a ela prestam serviços

**Art. 2º** - Fica Instituída a obrigatoriedade em todos os veículos locados pelo município ou que prestem serviço, terem sem exceção, o nome da empresa contratada com CNPJ e a identificação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta Lei consideram-se veículos automotores locados a serviço exclusivo da Administração Pública, que circulam por meios próprios para o transporte viário de pessoas e coisas.

**Art. 3º** - Os veículos devem ter adesivos em local visível no tamanho mínimo de 50x50 cm e deve identificar a empresa locadora, contendo seu nome e CNPJ, aliada a qual secretaria pertence ou presta serviço.

I – os veículos objetos desta lei são todos carros de passeio, caminhonetes leves e pesadas, caminhões, tratores, motocicletas;

II – A obrigatoriedade é estendida inclusive para carros utilizados pelos secretários municipais, prefeito, vice-prefeito e todos assessores que por ventura utilizem o serviço.

**Art. 4º** – O descumprimento da presente lei, implicará aos gestores, sanções enquadradas na Lei 131/2009 – Lei da Transparência

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.”

**Art 7º**. – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande  
“Casa de Félix Araújo”, em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2015.



Murilo Galdino

Vereador



## JUSTIFICATIVA

A presente Lei justifica-se nos princípios da administração pública da impessoalidade, eficiência, publicidade e na Lei 131/09 Lei da Transparência.

Pretende-se maior controle por parte da administração pública, bem como a população em geral no que concerne a locação e prestação de serviços de veículos automotores, desta forma, também haverá mais eficiência no controle destas despesas por parte dos órgãos legitimados.

A identificação também ajuda a fiscalização do uso dos veículos e sua disponibilidade, evitando assim que sua finalidade seja distorcida ou desviada.

Murillo Galdino

Vereador